



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000097/2008-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.193 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNCAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 12-48.933, fls. 70/78, que julgou totalmente improcedente a Impugnação apresentada para manter a integralidade das imputações dispostas na autuação fiscal, representadas no DEBCAD 37.211.573-0, no valor de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

O Relatório Fiscal de fls. 10/12, narra os fatos de forma sucinta, *in verbis*:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

(...)

8 – *Foram identificados nos lançamentos contábeis a contabilização incorreta de fatos geradores previdenciários relativos a pagamentos de contribuintes individuais em conta não específica – constas 61502007 – Despesas Diversas e 61503007 – Conversação e Manutenção, a pagamento de salários quando pagos em atraso, em conta de Serviços prestados Terceiros P. Fisica. A contabilização da folha de pagamento ocorre de maneira correta quanto aos fatos geradores.*

9 – *A não contabilização em títulos próprios dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração a Lei n. 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999.*

10 – *Em pesquisa realizada no sistema informatizado – CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR, verificamos a existência de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo, em ação fiscal anterior, conforme extrato anexo a 1º via do relatório.*

Na ação fiscal de n. 09174552 foram emitidos os seguintes autos:

- Debcad 35.739.594-8 – Código de Fundamentação Legal 38 emitido em 27/11/2004 com Homologação Decisão Notificação Red. Com Extinção de Credito em 06/04/2005.

- Debcad 35.739.595-6 – Código de Fundamentação Legal 30 emitido em 27/11/2004 com Homologação Decisão Notificação Red. Com Extinção de Credito em 06/04/2005.

- Debcad 35.739.596-4 – Código de Fundamentação Legal 68 emitido em 27/11/2004 com Homologação Reforma de Decisão Notificação Red. Com Extinção de Credito em 12/01/2006.

11 – *Ficou configurada a circunstância agravante prevista no artigo 290 do RPS, V, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A*

circunstância atenuante prevista no art. 291 do mesmo RPS não ficou configurada.

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1 – Em face do descumprimento da obrigação, aplica-se ao sujeito passivo a multa estabelecida na Lei n. 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea ‘a’ e art. 373.

2 – O valor da multa aplicada foi atualizado com base no artigo 8º, inciso V, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11/03/09, (DOU de 12/03/08), e importa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), entretanto devido a configuração da circunstância agravante da reincidência genérica o valor da multa será multiplicado por 2 (dois) importando no valor de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 24/46.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, DRJ/RJ1, prolatou, em 20 de agosto de 2012, o Acórdão nº 12-48.933, fls. 70/78, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhimentos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

DO RECURSO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 81/113, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, afirmando em síntese que não ocorreu lesão aos cofres da União e que a entidade é filantrópica e é imune, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF/88, cumulada com o art. 14 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 160 e 81, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Segundo o relatório fiscal da infração, a empresa deixou de contabilizar corretamente os fatos geradores relativos a pagamentos de contribuintes individuais em conta não específica, quais sejam 61502007 – Despesas Diversas e 61503007 – Conservação e Manutenção, a pagamento de salários quando pagos em atraso, em conta de Serviços prestados Terceiros P. Física.

Tal fato ensejou a adequação ao disposto na Lei 8.212/91, art. 32, II, art. 92, art. 102, c/c Decreto 3.048/99 – RPS, art. 225, II, parágrafos 13 a 17 e art. 283, II, 'a', *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 225. *A empresa é também obrigada a:*

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Art. 283. *Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n^o 4.862, de 2003)*

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ademais, na aplicação da multa, foram constatadas circunstâncias agravantes da penalidade prevista no inciso V do artigo 290 do RPS, qual seja, aquela do art. 292, IV, do RPS, *in verbis*:

Art. 292. *As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

A recorrente em momento algum se insurge contra as agravantes, em sede recursal, o fez quando de sua impugnação, por ter sido a matéria ventilada pela DRJ na fl. 76. Conforme acima exposto e informado pelo fiscal, o recorrente é reincidente em outras infrações, configurando pois, a reincidência genérica.

O recurso do contribuinte possui os mesmos fundamentos das peças apresentadas ao processo apenso de n. 12898.000093/2008-60. Entretanto, apesar de ter conexão direta com aquele, no qual foi reconhecida a decadência de quase a totalidade das competências, há de ser mantida a autuação, uma vez que os pagamentos realizados no mês de dezembro de 2003 não foram alcançados e por ser a multa de incidência única, há de ser mantida a autuação.

Processo nº 12898.000097/2008-48
Acórdão n.º **2403-002.193**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para, no mérito, **negar provimento.**

Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA